

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO.

Ref. Processo n°: 20100144-5 e-AUD n°: 12259

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA – ARIMA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.237/0001-81, sediada na Cidade de Eusébio, no Estado do Ceará, precisamente à Av. Eusébio de Queiroz, nº 101, sala 212, CEP 61.760-000, neste ato representada por seu sócio Sr. TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, brasileiro, atuário, casado, portador da CI com RG n. 98002169291 SSPDC-CE e inscrito no CPF sob o n. 852.547893-87, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada abaixo subscrita, ajuizar

# **DEFESA**

em face do processo de Prestação de Contas instaurado, e ao, final, requerer o que segue.

ARIMA: Conceito Inovador em Consultoria Atuarial e Gestão de Risco CNPJ:07.374.237/0001-81

Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101, sala 212 (Parnamirim) Eusébio/CE

Tel.: (85) 3025.0966 // (85) 99921-0838

www.arimaconsultoria.com.br // arima@arimaconsultoria.com.br





## 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de processo de Tomada de Contas instaurado para avaliar a gestão financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, referente ao exercício de 2019, por general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa general de la meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa general de la meio do exame do consistem na condução da general de la meio do exame do consistem na condução da general de la meio do exame do consistem na condução de la meio do condução de la meio do consistem na condução de la meio do condução de la meio do consistem na condução de la meio do condução de la meio de la meio do condução de la meio do condução de la meio de la meio de la meio de la m meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da base de dados, na consistência das premissas utilizadas na avaliação atuarial, bem como na grecadação e emprego dos recursos, que deve ser conduzido com os fatos que passa a dispor.

A partir da abertura da auditoria foi apontada a irregularidade acerca das inconsistências no cálculo atuarial, item 2.1.1 do relatório.

Pela irregularidade na execução dos serviços, foi estabelecida a sanção disposta no art. 73, inciso III da Lei Orgânica do TCE.PE, ou seja, a devolução do montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), salientando o não prejuízo do ressarcimento dos valores pagos ao erário.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA DEFESA

Em razão as alegações apontadas no parecer, torna-se necessário explicitar as justificativas do trabalho prestado junto ao RPPS de Ibimirim/PE, o que será exposto adiante com as premissas de cada intermitência.

2.1.1. Inconsistências no cálculo atuarial

"Deixar de zelar pela regularidade e consistência da avaliação atuarial, quanto à adoção das alíquotas de cada intermitência.

"Deixar de zelar pela regularidade e consistência da avaliação atuarial, quanto à adoção das alíquotas de cada intermitência.

"Deixar de zelar pela regularidade e consistência da avaliação atuarial, quanto à adoção das alíquot a e de taxa de desconto de acordo com a legislação vigente."

A suposição adotada pela gestão do RPPS para a taxa de juro de real de longo prazo, em conformidade com as disposições da regulamentação infra legal vigente, foi de exatamente 6% (seis por cento) ao ano. A taxa de 10,31% (dez vírgula trinta e um por cento) aludida no relatório de auditoria refere-se à suposição da taxa de juro nominal de longo prazo, quer dizer, o resultado da composição entre a suposição da taxa de juro real de longo prazo e a suposição de inflação projetada de longo prazo. A incorporação da inflação na projeção de longo dos valores monetários pode dar-se, essencialmente, de duas maneiras a saber: i) pela adoção de fator redutor também conhecido como "fator de determinação", neste caso deve-se utilizar a taxa real de desconto de longo prazo; e ii) pela inflação dos valores monetários, tal como ocorre na vida real, neste caso faz-se necessário utilizar como taxa de desconto o seu valor nominal, que foi a opção do supracitado atuário. A vantagem da segunda opção reside numa maior clareza e inteligibilidade por parte do gestor, conselheiros e segurados, uma vez que a vivência experiencial deste é uníssona no sentido de que a inflação aumenta os preços no mercado, inclusive dos seus próprios vencimentos/remunerações. A tabela abaixo, por conveniência exemplificativa, demonstra que se o fluxo de receita/despesa dum RPPS hipotético for projetado reajustando-se os seus valores pela premissa de inflação (coluna "Valor\*\*") seus valores devem

ARIMA: Conceito Inovador em Consultoria Atuarial e Gestão de Risco CNPJ:07.374.237/0001-81

Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101, sala 212 (Parnamirim) Eusébio/CE Tel.: (85) 3025.0966 // (85) 99921-0838





necessariamente ser trazidos a valor presente sob a taxa de juro nominal para que seja mantida a f equivalência financeira com o fluxo projetado sem reajuste inflacionário (coluna "Valor\*"). A tabe demonstra o equívoco de trazer a valor presente, sob a taxa de juro real de 6% (seis por cento) ano, um fluxo de valores reajustados anualmente pela premissa inflacionária de 5,92% (cinco vírgua e noventa e dois por cento), neste exemplo simbólico seria calculado o valor presente de 13,9 🖟

Instante	Valor*	Valor Presente*	Valor**	Valor Presente**	Valor Presente***	
1	1,00	0,94	1,06	1,00	0,94	
2	1,00	0,89	1,12	1,07	0,89	
3	1,00	0,84	1,19	1,13	0,84	
4	1,00	0,79	1,26	1,20	0,79	
5	1,00	0,75	1,33	1,28	0,75	
6	1,00	0,70	1,41	1,36	0,70	
7	1,00	0,67	1,50	1,44	0,67	
8	1,00	0,63	1,58	1,53	0,63	
9	1,00	0,59	1,68	1,62	0,59	
10	1,00	0,56	1,78	1,72	0,56	
Soma	10,00	7,36	13,91	13,34	7,36	
Instante 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 Soma Valor** Valor Presente	infla infla infla iro=6,00%; infla ir** juro=6,00%; infla	ção=5,92% ção=5,92% ção=0,00% ção=5,92%				
canto, entendemo	os que a exp esse equívoc	licação textu o de interpret	al aliada à ação de for	demonstraç ma definitiva	ão numérica,	present

Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifo nosso)

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;

ARIMA: Conceito Inovador em Consultoria Atuarial e Gestão de Risco CNPJ:07.374.237/0001-81

Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101, sala 212 (Parnamirim) Eusébio/CE

Tel.: (85) 3025.0966 // (85) 99921-0838 www.arimaconsultoria.com.br // arima@arimaconsultoria.com.br



Actuary, Risk and Insurance Management



b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

Ademais, não há qualquer evidência de má fé do autor, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675) (grifo nosso)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, jobal penalidade, a Remples utilizados, etc. Se a pessoa suieita à penalidade sempre se

penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não 🛱

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem empenalidades:

Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p.

Portanto, demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

ARIMA: Conceito Inovador em Consultoria Atuarial e Gestão de Risco CNPJ:07.374.237/0001-81

Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101, sala 212 (Parnamirim) Eusébio/CE Tel.: (85) 3025.0966 // (85) 99921-0838

www.arimaconsultoria.com.br // arima@arimaconsultoria.com.br





**PRINCÍPIOS** MULTA GRADUADA ΕM CONFORMIDADE COM OS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub \( \begin{align\*} \text{REDUÇÃO} \text{.} & \text{CABIMENTO.} \end{align\*} \) judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade 🛭 assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a 🛱 multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, 🖟 merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO 🕏 INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração № 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017). #3013835

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

## 3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o recebimento desta Defesa para fins de arquivamento, uma vez comprovada a atuação regular da empresa junto ao objeto pugnado e a não aplicação da sanção proposta.

Nestes termos. Pede deferimento. Recife (PE), 19 de fevereiro de 2021.

LARISSA BUGIDA Assinado de forma digital po LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO:04919296 Dados: 2021.02.19 16:34:47 -03'00'

ARIMA CONSULTORIA Larissa Búgida Aguiar de Carvalho OAB/CE n° 36.518



Avenida Eusébio de Queiroz, n° 101, sala 212 (Parnamirim) Eusébio/CE Tel.: (85) 3025.0966 // (85) 99921-0838 www.arimaconsultoria.com.br // arima@arimaconsultoria.com.br

